



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal de Timbé do Sul

LEI Nº 493/89

INSTITUE O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO, DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL.

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos -IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art.2º- O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art.3º- Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art.4º- Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no art.1º-

§ 1º- Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.

Art.5º- Considera-se também contribuintes:

1 - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações

de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ;

II- o estabelecimento de órgão da administração pública federal, estadual ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º- São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II- o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda a consumidor final.

Art. 8º- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 9º- A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II- houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III- estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10- As alíquotas do imposto são:

I - GASOLINA.....	1% (um por cento)
II - QUEROSENE ILUMINANTE.....	1% (um por cento)
III - ALCOOL HIDRATADO.....	1% (um por cento)

Câmara Municipal de Timbé do Sul

- IV - ÓLEOS COMBUSTÍVEIS.....1%(um por cento).
- V - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.....0%(zero por cento)
- VI - GÁS NATURAL(ENCANADO).....0%(zero por cento)
- VII - GASOLINA DE AVIAÇÃO.....1%(um por cento).
- VIII - QUEROSENE DE AVIAÇÃO.....1%(um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO: Do produto total da arrecadação do imposto de que trata este artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo Municipal repassar à APAE de Timbé do Sul, 100% (cem por cento) da arrecadação.

Art. 11 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modalidade aprovada pela Secretaria da Fazenda do Município, na forma e nos termos previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Art. 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido;

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não es-
criturada- multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação de
mente registrada - multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito pro
sejeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de do
mento fiscal inedônio - multa de 200% (duzentos por cento) do valor
do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de "
qualquer procedimento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) do va
do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de
contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor
do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como con -
tribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do
imposto;

Art. 15 - O poder Executivo regulamentará esta Lei no pra
de 30 (trinta) dias, contados da vigência de sua data.

Art. 16 - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia da
publicação da presente lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica -
ção, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 11 de Maio de 1989.

Angela Biava

ANGELA BIAVA - Presidente da Câmara Municipal

Publicada a presente Lei nesta Secretaria, na data supra:

Maric Rovaris
MARIC ROVARIS - Secretário Auxiliar da Câmara Municipal